



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001646/2005-15
Recurso nº 243.196 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.906 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO COFINS
Recorrente NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 28/02/2000 a 31/07/2000

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

De acordo com a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Adriana Oliveira e Ribeiro, Alan Fialho Gandra, Daniela Ribeiro de Gusmão e Sidney Eduardo Stahl. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Luiz Bordignon e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva.

Relatório

Versa o presente processo de lançamento de R\$ 30.427,34 de multa exigida isoladamente, por meio do auto de infração eletrônico de fls. 15/26, tendo como fundamento a falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora).

Cientificada por “AR” em 04/10/2005, fl. 27, a interessada, por seu mandatário interpôs a tempestiva impugnação de fls. 01 a 09, instruída com os documentos de fls. 10 a 26, argumentando em síntese que deixou de pagar os tributos devidos sem o cômputo da multa de mora em face da ocorrência do instituto da denúncia espontânea com base no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ em Campinas (SP) julgou procedente o lançamento, fls. 35 e 36, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DCTF. REVISÃO INTERNA. Denúncia Espontânea. MULTA DE MORA RECOLHIDA A MENOR.

A denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devido, devidamente corrigido, acrescido, além dos juros de mora, dada sua natureza compensatória, da multa moratória. Confirmado o recolhimento a menor de verba correspondente à multa de mora incidente sobre débitos pagos fora do prazo, mantém-se a sua exigência.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 40 a 53. Em síntese, em extenso arrazoadado, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, reforçando a tese de que se trata da cobrança de multas que foram excluídas pela denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

A controvérsia cinge-se a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

No caso em tela, a interessada recolheu a menor tributos regularmente declarados em DCTFs do ano-calendário de 2000 a destempo.

Ocorre, todavia, que ao calcular os acréscimos legais em relação aos valores dos débitos, a interessada incluiu apenas os juros moratórios e afastou, por sua própria conta e risco, a incidência da multa moratória.

Em suas razões a recorrente insiste na tese de que se trata da cobrança de multas que foram excluídas pela denúncia espontânea.

A tese da ocorrência do instituto da denúncia espontânea não merece prosperar nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Em que pese o art. 138 do CTN referir à exclusão da responsabilidade quando da denúncia espontânea, ele deve ser interpretado sistematicamente com outros dispositivos.

A propósito, o Código Tributário Nacional (CTN) no art. 161 dispõe:

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.** (grifou-se)*

Com efeito, na hipótese de atraso no recolhimento de tributos, o CTN prevê, além dos juros de mora, a imposição de penalidades, previstas no próprio código ou em lei tributária.

Vale lembrar que a Seção III do CTN, responsabilidade de terceiros, reporta-se à multa moratória em seu artigo 134, § único:

Art. 134. (...)

*Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, **em matéria de penalidades, às de caráter moratório.** (grifou-se)*

Assinala-se, ainda, que, na legislação tributária, a multa de mora sempre esteve integrada para inibir o pagamento de tributos com atraso, conforme os seguintes dispositivos: art. 74 da Lei nº 7.799, de 1989; art. 3º da Lei nº 8.218, de 1991; art. 59º da Lei nº 8.383, de 1991; art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e o vigente art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.” (Grifou-se)

Como visto, o legislador ordinário estabeleceu como acréscimo legal a multa de mora para o recolhimento espontâneo após o vencimento do prazo legal. Não se tem notícia de que este dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, ainda, que de forma parcial, ou mesmo, tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. A atividade da autoridade administrativa é vinculada, não podendo negar vigência a uma lei.

Adotar entendimento diverso, é incentivar os pagamentos dos tributos fora do prazo assinalado pela lei, fato que poderia influenciar negativamente na arrecadação federal, que tem como função precípua prover o Estado de recursos.

Em casos análogos, a não caracterização da denúncia espontânea também foi acolhida em outros julgados administrativos do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA- O instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não alcança o pagamento espontâneo do tributo, após o prazo de vencimento, para fins de exclusão da multa de mora.”(Grifou-se)

(...)

(Acórdão nº 101-96.167, de 24/05/2007)

(...)

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA- EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, não exclui a responsabilidade pela multa de mora.”(Grifou-se)

(Acórdão nº 101-96352, de 17/10/2007)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo de controvérsia de que se o crédito foi previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379, DJe 28/10/2010)

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do voto proferido Min. Teori Albino Zavascki no aludido acórdão do STJ:

Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. (...)

À luz dessas circunstâncias, fica evidenciada mais uma importante consequência, além das já referidas, decorrentes da constituição o crédito tributário: a de inviabilizar a configuração de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138 do CTN. A essa altura, a iniciativa do contribuinte de promover o recolhimento do tributo declarado nada mais representa que um pagamento em atraso. E não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. Com base nessa linha de orientação, a 1ª Seção firmou entendimento de que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos declarados, porém pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que o pagamento seja integral.

(...) (Grifou-se)

Além do mais, foi editada a Súmula nº 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

Outrossim, a DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos.

Destarte, são inúteis e desnecessárias eventuais discussões de outras teses sobre a natureza da multa moratória no âmbito deste Conselho. As autoridades julgadoras têm que se submeter ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede da sistemática de recurso repetitivo.

Neste sentido, alterou-se o Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, com alterações das Portarias 446/2009 e 586/2010. O artigo 62-A dispõe que os Conselheiros têm que reproduzir as decisões do STJ proferidas na sistemática do recurso repetitivo, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. {*}

(...)

{} alterações introduzida pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010 (grifou-se)*

Por tais razões, nos cálculos dos débitos pagos fora do prazo de vencimento devem incidir as multas de mora, como bem assentou a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator